

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA-BA

CIVIL LIABILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT IN THE MUNICIPALITY OF PHILADELPHIA-BA

¹Ráabe Oliveira da Silva¹

RESUMO: O artigo visa trazer um conhecimento mais específico acerca da responsabilidade civil pelo abandono afetivo no município de Filadélfia-BA, analisando a responsabilidade dos pais quanto ao dever destes de compensar possíveis danos causados aos seus filhos por transtornos em razão da falta de afetividade. No decorrer deste estudo foram enfatizados de maneira clara e objetiva, conceitos e princípios, de modo a debater sobre a responsabilidade pelo abandono afetivo, especialmente os traumas que o abandono pode causar nos filhos, abordando como são praticados, quais as consequências, e como são aplicadas as punições para aqueles que praticam tais crimes. O intuito deste artigo é elucidar a crescente importância dos pais na vida de uma criança ou adolescente, enfatizando que o abandono afetivo causa consequências futuras na vida de quem passa por tal situação. Dando ênfase nesta pesquisa uma metodologia qualitativa, tendo em busca oferecer diversos tipos de pesquisas, bem como, entendimentos doutrinários; artigos científicos; legislação, jurisprudência; e um levantamento de opiniões com o auxílio do Google Forms acerca do abandono afetivo no município de Filadélfia-BA, fornecido por pessoas residentes no referido município, porém não identificadas.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Abandono Afetivo; Crianças e Adolescentes; Efeitos Psicológicos.

ABSTRACT: The article aims to bring more specific knowledge about civil liability for emotional abandonment in the city of Philadelphia-BA, analyzing the responsibility of parents regarding their duty to compensate for possible damages caused to their children due to disorders due to lack of affection. During this study, concepts and principles were emphasized in a clear and objective way, in order to discuss the responsibility for emotional abandonment, especially the trauma that abandonment can cause in children, addressing how they are practiced, what the consequences are, and how they are punishments are applied to those who commit such crimes. The purpose of this article is to elucidate the growing importance of parents in the life of a child or adolescent, emphasizing that emotional abandonment causes future consequences in the lives of those who go through such a situation. Emphasizing this research on a qualitative methodology, seeking to offer different types of research, as well as doctrinal understandings; scientific articles; legislation, jurisprudence; and a

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca de defesa do Curso de Graduação de Direito do centro universitário Ages - Senhor do Bonfim/BA, para obtenção do grau de Bacharel em Direito. E-mail: raabbh@hotmail.com. Orientadora: Laíse de Oliveira Cardoso.

survey of opinions with the help of Google Forms about emotional abandonment in the city of Philadelphia-BA, provided by people residing in that city, but not identified.

Keywords: Civil responsibility. Affective Abandonment. Children and Adolescents. Psychological Effects.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. DESENVOLVIMENTO	5
2.1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL	5
2.1.2 Obrigação de indenizar	7
3. ABANDONO AFETIVO	9
3.1.1 Direitos e deveres dos pais	12
3.1.2 Do afeto familiar	14
4. DOS DANOS APRESENTADOS PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA-BA	16
4.1.1 Posições dos tribunais brasileiros	17
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22
7. APÊNDICE A	24

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo abordar sobre o abandono afetivo e sua responsabilidade civil, enfatizando o município de Filadélfia-BA, apresentando um investigatório geral.

O interesse por este tema adveio da sua grande relevância social, tendo em vista o debate acerca da possível reparação por dano morais, como forma de compensação por toda ausência, o qual influi diretamente no ser humano perante a sociedade, e conseqüentemente na esfera jurídica.

A relevância desta pesquisa é demonstrar o dano em que crianças e adolescentes do município de Filadélfia/BA, são submetidos a enfrentar desde muito cedo o desprezo, assim sem entender o porquê de serem rejeitados pelos seus pais, desenvolvem sentimento de frustração, desânimo, medo e desvalorização, por não ter o apoio, segurança, e a proteção dos pais, sendo que a família é o alicerce fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Bem como, fora abordado de modo geral a responsabilidade civil em todas as suas espécies, elencando os seus pressupostos, de forma sintética, tendo ao finalizar, uma análise clara e objetiva de como está sendo interpretado o abandono afetivo pelo Poder Judiciário, e conseqüentemente verificar como o município de Filadélfia, no interior da Bahia, com cerca de 16.345 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e cinco) habitantes atua contra os danos decorrentes do abandono afetivo (IBGE 2020).

Buscando despertar a atenção para a possibilidade de indenização por danos morais aos filhos que sofrem o abandono afetivo no município de Filadélfia-BA, e como o Poder Judiciário pode intervir para coibir esse tipo de conduta em uma cidade de interior.

Neste sentido, deve-se compreender os conceitos da responsabilidade civil por abandono afetivo do presente artigo científico: 1. Responsabilidade Civil; 2. Abandono Afetivo; 3. Dos Danos apresentados pelas crianças e adolescentes do município de Filadélfia-BA.

Quanto à metodologia empregada, registra-se, que se adotou os seguintes métodos de abordagem: qualitativa, descritiva, parcialmente exploratória e comparada, tendo em vista que o trabalho traz à baila a lei comentada, e por fim, a jurisprudência dos Tribunais.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1.1. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil decorre da transgressão de uma norma jurídica e como consequência, impõe o dever do causador do dano, indenizar a parte sofredora. Alguns Tribunais pátrios e o Superior Tribunal de Justiça já reconhecem a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, dando ênfase o dever de reparação de danos provocados em determinada situação, sendo aplicável em diversos casos (Rel. Ministra Fátima Nancy Andriahi).

A tese do abandono afetivo (teoria do desamor), é um demonstrativo da incidência da dignidade humana nas relações familiares, existem julgados em que pais foram condenados a pagarem aos seus filhos, determinado valor em decorrência de abandono afetivo, dando ensejo a evidente lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é tido como fundamento da República Federativa do Brasil, do Estado Democrático de Direito e, portanto, é um regulador de todas relações jurídicas contido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Entretanto, ainda não há uma posição definitiva quanto a isso, seja ela nos casos de crianças ou de idosos, bem como a indenização por danos morais está cada vez mais presente nos julgados, porém a dificuldade encontrada nos tribunais é de imputar uma responsabilidade civil nas relações familiares, uma vez que, amor, afeto, carinho são coisas que não se compram.

Salienta-se que, a responsabilidade civil é uma das principais consequências ensejadoras do abandono afetivo, estando a mesma diretamente ligada ao descumprimento da uma obrigação, ora os genitores deixam de cumprir o que fora determinado a eles, sendo omissos quanto ao sistema normativo que regulamenta sua vida e de seus filhos.

Esta omissão de afeto por parte dos genitores aos filhos menores, em fase de formação da personalidade causa-lhes danos e desequilíbrio emocional, prejudicando assim, o desenvolvimento pessoal, acarretando-lhes consequências futuras.

No que se refere a legislação civil no âmbito de regras de Direito de Família para punir os genitores negligentes no município de Filadélfia/BA – como, por

exemplo, a perda do poder familiar, não é apto, por si só, para tutelar afeto como bem jurídico.

Diante disso, conforme aduz o princípio da dignidade da pessoa humana, do afeto como corolário da dignidade e sob a ótica da paternidade responsável, as vítimas de abandono afetivo têm ingressado judicialmente com o intuito de serem ressarcidas civilmente por seus genitores pelo dano psíquico causado pela privação do afeto e do convívio na sua formação. (Dias, 2011).

Todavia, o Judiciário Brasileiro do nosso país tem se posicionado no sentido de que nem todas as crianças com abandono afetivo sofrem desta forma, portanto, apenas aqueles que sofrerem danos mentais graves têm direito a pedir reparação por tais danos (Terceira turma do STJ).

Com base nesse entendimento, os mais importantes julgados que envolvem a indenização por abandono afetivo, se destaca a posicionada pelo Superior Tribunal de Justiça, e que merece ampla análise, haja vista que para se entender a questão que envolve tal instituto, se deve expor acerca da responsabilidade civil e sua teoria dentro do código de 2002.

E para se analisar as questões que envolvem a responsabilidade deve tentar-se à compreensão acerca da responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Tendo em vista, que a responsabilidade civil aduz Maria Helena Diniz:

É uma aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar um dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão do ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou simples imposição legal. (Diniz, 2010, p. 36).

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual algo pessoal, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso, sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.

Nesse contexto, é preciso frisar as considerações feitas por Silvio Venosa, (2009, p.1), acerca da responsabilidade civil:

O estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar, os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e

moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. (Venosa, 2009, p.1).

Salienta-se que, a responsabilidade civil possui o cunho compensatório em relação à vítima e um cunho pedagógico punitivo em relação ao causador, bem como no direito de Família, em especial no que se refere ao direito ao afeto, a responsabilidade civil busca indenizar a criança e adolescente que fora privado do seu direito do afeto pelo genitor.

Por fim, no contexto da prática do direito da família a causa do abandono emocional é frequentemente caracterizada como um insulto gravemente danoso, causado por uma autoridade legalmente responsável para efeitos de indenização.

2.1.2. Obrigação de indenizar

A obrigação de indenizar por abandono afetivo em nosso país, se torna cada vez mais flagrante o cabimento e a devida condenação ao pagamento de indenização por danos morais, contudo, a realidade do município de Filadélfia/BA é muito divergente, denota-se que é um tema obscuro e desconhecido.

Conforme observado no formulário de perguntas e respostas, a referida cidade relata que grande parte dessas crianças e adolescentes desconhecem tal obrigação, bem como são manipulados a acreditar que a negligência de seus genitores é algo normal – tornando, assim, vitimados a perda e a violação de um direito adquirido desde o seu nascimento.

É clarividente que os entendimentos dos Tribunais veem se equipando, não somente na questão das obrigações alimentar relacionadas ao sustento dos filhos, mas além dessas, se respaldam também nos deveres que possuem em relação ao afeto, ao amor, ao carinho, ao cuidado, dentre outros, pressupostos estes que são essenciais a garantia da convivência familiar, e de um bom desenvolvimento moral e intelecto de todo e qualquer ser humano.

Trata-se de um assunto delicado, e requer a máxima cautela, que é bem observada por Bastos ao dizer que a quantia determinada ao pagamento da indenização: "(...) pode não se mostrar suficiente para o impedimento desta desprezível conduta nas relações paterno e materno-filiais" (Bastos, 2008. p. 75).

Ou seja, entende-se que a condenação daquele que abandonou, talvez não seja o bastante para conceder ao abandonado aquilo que lhe é de direito, e nem

tampouco suprir ou sanar os traumas sofridos por ele, e de alguma forma reparar o dano emocional causado.

Conforme o exposto, cabe destacar o pensamento e entendimento de Maria Isabel Pereira da Costa:

A indenização mais adequada para recompensar qualquer dano, especialmente o dano moral, é aquela que repõe as coisas no estado anterior a prática do dano. Se a omissão de dever dos pais atingiu o desenvolvimento da personalidade do filho, a indenização deve ser no valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa corrigir ou amenizar o seu problema psicológico, mediante o tratamento terapêutico adequado, por profissional competente na área. Só quando não é possível o tratamento terapêutico adequado e específico para reparar o dano, voltando a vítima ao status quo ante, é que deve ser fixada a indenização em dinheiro, pois o afeto e o dinheiro são grandezas diferentes e não devem se compensar diretamente. (Costa, 2010, p. 38).

Oportuno lembrar que, quando se fala em convivência da entidade familiar, não se pode deixar de compreender que o “estar junto” por si só não é o suficiente, pois o convívio entre pais e filhos deverá estar amparado pela dedicação dos genitores, pela educação, pela atenção, dentre outros pressupostos que são extremamente essenciais ao bom desenvolvimento afetivo da criança que resultará em seu caráter.

Tais elementos que deverão existir na convivência do seio familiar são imprescindíveis para que não haja sequelas, danos e prejuízos emocionais causados aos filhos, pela ausência de seus pais, pois a falta deles acarretará em problemas futuros relacionados ao desenvolvimento da personalidade, da moral e do caráter da pessoa.

Desta feita, é dever e obrigação da família em proporcionar respaldo e o amparo necessário aos menores, uma vez que estes se encontram na especial condição de seres humanos – necessitam de orientação pedagógica, moral. Estrutural, emocional, educacional, intelectual, cultural, dentre outras questões.

Na ocasião em que um dano é proveniente de ato ilícito, há obrigação de indenizar, conforme esclarece Sergio Cavalieri em seu livro Programa de Responsabilidade civil:

A conduta contrária à norma jurídica, só por si, merece a qualificação de ilícita ainda que não tenha origem numa vontade consciente e livre. Este, aliás, é um ponto em que não há divergência. Todos estão de

acordo em que o cerne da ilicitude consiste, precisamente, em ser o fato – evento ou conduta – contrário ao Direito, no sentido de que nega os valores e os fins da ordem jurídica. E assim é porque o legislador, ao impor determinada conduta, o faz porque, em momento prévio, valorou positivamente o fim que essa conduta visa a atingir. (Cavaliere, 2007, p. 9).

Nesse seguimento, diante das concessões de pedido em condenação a indenização por danos morais decorrentes do abandono, surge questionamentos de como o Judiciário pode atuar transformando essa obrigação em verba indenizatória.

Conseqüentemente, existem dois entendimentos sobre a responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo, o debate é se o afeto pode ser um dever jurídico indenizável ou não, pela ausência de estar diretamente escrito no texto legal, e, se tal dever, descumprido, caracterizaria um ato ilícito, que por sua vez, enseja em indenização.

Contudo, a tese de que a negativa de afeto, que gera diversas sequelas psicológicas, caracteriza um ato contrário ao ordenamento jurídico e, por isso, sancionável no campo da responsabilidade civil.

Já a tese contrária aduz o fato de que a indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo importaria em uma indevida monetarização do afeto, com o desvirtuamento da sua essência, bem como a impossibilidade de se aferir quantidade e qualidade do amor dedicado por alguém.

Tendo em vista que não existe uma norma posta que determine propriamente no que consistem os laços afetivos, prevalece o fato de que a legislação é baseada na sistemática da convivência familiar, de forma que a norma que configura os deveres impostos aos genitores, também garante a proteção à figura do filho.

3. ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo geralmente inicia-se com a separação dos genitores, sendo a guarda do filho concedida de forma unilateral a apenas um dos pais, em sua maioria à mãe, e diante disso, o outro genitor passa a se ausentar da criação dos filhos, deixando assim, de cumprir seus deveres e obrigações em relação a estes, sendo que estes deveres se encontram regulamentados em nosso ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar que o dever do genitor que não ficou com a guarda unilateral, não diz respeito somente a relação de alimentos, mas também se deve na formação

e participação na vida dos filhos, auxiliando em seu crescimento pessoal, na caracterização de sua personalidade, no seu envolvimento educacional.

Dando ênfase ao município de Filadélfia-BA, o fato contundente do abandono afetivo dá-se quando o genitor acaba por constituir nova família, com novos filhos, e abandonando o filho do relacionamento anterior, negligenciando os deveres da afetividade, assistência moral e psíquica, tornando-se um ato ilícito passível de indenização.

A família, de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, é a base da sociedade, tendo a proteção especial do Estado, ainda a Carta Magna em seu artigo 227, traz os deveres da família em relação à criança e ao adolescente, garantindo como prioridade acesso a saúde, educação, cultura, dignidade, enfim, proporcionando a criança e ao adolescente um ambiente saudável e harmonioso, assegurando assim, o convívio do menor em um ambiente familiar (Brasil, 1988).

Adentrando mais ao assunto, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ressalta que:

O direito de família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a construir nova família pelo casamento ou pela união estável. (Gonçalves, 2013, p. 17).

O conceito de família à luz da Constituição Federal está disposto no art. 226, dando ênfase que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988).

Ainda, enseja o art. 227 que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988).

Dessa maneira, entende-se que a Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002 é a ferramenta basilar para proteção da criança e do adolescente, visando

que os pais tem o dever à cerca da educação, saúde, alimentação, lazer, cultura e liberdade. Sendo que a criança ou adolescente devem estar em condições dignas de existência, assim cabe ressaltar que é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente o reconhecimento de filiação (Brasil, 1988).

Outrora, como já supracitado, a falta de convivência dos filhos com os pais, mediante o rompimento do elo de afetividade, gera sequelas psicológicas graves, comprometendo seu desenvolvimento saudável, como também causando um agravo emocional.

Para tanto, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tornando-os crianças infelizes e inseguras, e diante dessa compreensão vem facilitando a indenização por danos morais em caso de abandono afetivo

Conforme preleciona Maria Berenice em seu Manual de Direito das Famílias:

Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor. (DIAS, 2016, p. 164).

Nesse sentido, cabe destacar, o relato da escritora Aline Biasuz S. Karow, em sua obra a “A guarda dos filhos na família em litigio”, em que a psicanalista Lenita Duarte, descreve o sofrimento de uma de uma menina de 6 anos que sofre com a rejeição do pai.

Neste fato ocorrido, fora relatado que a menina vivia frustrada e angustiada por causa das visitas canceladas pelo pai, e passava a se coçar compulsivamente provocando feridas no corpo. Ao iniciar o tratamento psicológico a menor tinha uma imagem depreciativa e desvalorizada do seu corpo chegando a desenhar um espantalho para representá-la (Karow, 2012).

Portanto, o que se verifica que são situações que ocorrem diariamente e que os danos ocasionados nas crianças e adolescentes são inúmeros, podendo lesionar por toda uma vida, sendo que o refúgio, abrigo, proteção, a criança e ao adolescente encontra em seus genitores.

No Código Civil de 2002 que prevê uma série de direitos e deveres dos pais entre eles, podemos destacar o art. 1.634 I e II que assegura à criança e ao adolescente o direito à educação, criação e convívio familiar (Brasil, 2002).

Tem-se ainda no art.1.632 dispõe que em caso de pais separados, a criança tem direito de permanecer regularmente com relações pessoais e contato direto com ambos. Bem como, no art. 1.589 assegura ao genitor que não possuir a guarda tem direitos a visitas e companhias conforme acordo perante o judiciário. (Dias, 2015)

Um dos problemas levantados para o caso de indenização decorrente ao abandono afetivo, é que não se trata de uma imposição de amar, mas sim de conviver, educar, criar, neste sentido, visando a proteção dos filhos menores quanto ao desequilíbrio emocional para que não prejudique o desenvolvimento quanto a personalidade.

Assim, diante decisão da 3ª Turma do STJ decidiu, em relação ao abandono afetivo da criança ou adolescente a condenação do ofensor ao pagamento de indenização por danos morais.

É importante ressaltar que por mais que não consiga recuperar ou fazer nascer um sentimento de amor e nem eliminar todos danos causados pela ausência da figura paterna/materna, a busca pela reparação civil tem que ser valorizada e incentivada, inclusive no meio jurídico, já que está sendo o meio pelo qual estes filhos buscam uma resposta para aquele ato ilícito que lhe tirou direitos e o abalou psicologicamente.

3.1.1. Direitos e deveres dos pais

Família é base da sociedade, como previsto no art. 226 da Constituição Federal, e tem proteção especial do Estado – a família como fato natural surgiu anteriormente a sua definição legal, o Estado interveio neste fato social e codificou a família, desde o nascimento o ser humano se torna membro de uma entidade familiar, que se liga por toda sua existência.

No entanto, assim como as demais interações inerentes ao convívio social são regulamentadas pelo Direito, a família também passa a ser objeto de normatização, e tem ampla proteção no Ordenamento Jurídico, porém o presente tema acerca da responsabilidade dos pais perante os filhos tem sido um assunto bastante polêmico, no que aduz o direito da família.

Entretanto, caso a responsabilidade afetiva dos genitores inexista na relação familiar, a reparação moral e jurídica poderá ser realizada através do arbitramento de indenização por dano moral, objetivando conscientizar sobre o mau moral e jurídico

Cabe ressaltar que a relação entre pais e filhos se dá por meio de um ato de vontade dos pais. O ordenamento jurídico ao permitir o livre planejamento familiar, advém com esta a responsabilidade civil dos pais com os filhos, no sentido moral e material.

Sendo responsabilidade exclusiva dos genitores proverem os filhos até se tornarem maiores, é de suma importância a análise do dever de cuidado dos genitores frente sua prole, mediante o aspecto da falta de afeto, expressado pela ausência de cuidado e negligência do convívio familiar.

Sendo que no artigo 227 da Constituição Federal que atribui família o compromisso de garantir totalmente os direitos fundamentais relacionados a criança e ao adolescente, bem como, direito a vida, a saúde, respeito, integridade física, moral e psíquica, a preservação a imagem, valores, ideias e crenças, assim, mantendo-os salvo de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (Brasil, 1988).

Neste sentido, o Código Civil de 2002, enfatiza aos pais a responsabilidade pelo sustento, educação, e guarda, cabendo aos que possuem o poder familiar fornecer todos os requisitos pertinentes à criança e ao adolescente, quanto matérias e imateriais. Diante disso, observa-se que o afeto, carinho não se confunde com recursos materiais, mas sim visando o sustento, educação, porém, sendo indispensável convivência dos pais com filhos (Brasil, 2002).

Cabe destacar o disposto artigo 1566 do Código Civil, em relação aos deveres dos pais com filhos após rompimento de vínculo entre ambos, não extinguindo suas obrigações. O Código Civil prevê em seu artigo 1566, inciso IV que “são deveres de ambos os cônjuges: [...] IV – sustento, guarda e educação dos filhos”. (Brasil, 2002).

Sendo assim, a falta de um dos genitores no crescimento da criança e do adolescente, conforme visto anteriormente, causa danos psíquicos em face destes, mesmo que haja doutrinas contrárias, entendendo que não é possível obrigar alguém a amar. O fundamento que justifica ao dever dos genitores, encontra base na falta de cuidado bem como na ausência da convivência familiar, obrigações inerentes ao poder familiar, que descumpridas, caracterizam ato ilícito.

3.1.2. Do afeto familiar

A Família é a sustentação, alicerce e o pilar da nossa sociedade, entretanto é na família que se encontra a estrutura do ser humano que origina seu caráter e desenvolve sua personalidade como pessoa.

Neste sentido, a família origina-se do afeto, respeito, companheirismo, atenção e amor entre seus integrantes, visando a dignidade da pessoa humana, é a base do conhecimento e do amor, onde criam-se laços que perduraram por toda uma vida, assegurando o bem estar da família, como também o bem estar da criança e adolescente que dela fizer parte.

Seguindo o raciocínio entende Maria Berenice que:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. [...] A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas (Dias, 2016, p. 86).

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante a proteção integral à criança e ao adolescente no contexto Familiar, a fim de que seja assegurado a obrigação dos pais com filhos independentemente se os filhos são legítimos ou ilegítimos, diante disso, fica evidente, que o filho não deixa de ser filho por mero lapso, o dever e recíproco entre pais com filhos (Dias, 2015).

Cabe ressaltar algumas diretrizes na esfera familiar, em que o Estado dispõe obrigações com a sociedade quanto sociais ou individuais, certificando da garantia de dignidade a todos e com ênfase na proteção da criança e do adolescente, e com empenho de garantir o afeto e a proteção e estabelecendo o contato físico entre os pais com filhos ou seja, o afeto sendo primordial para convívio dos pais perante os filhos.

No entanto, os pais e a base dos filhos, compreende que a proteção e o dever quanto do Estado quanto da família, com objetivo de preservar todos os direitos inerentes à criança e ao adolescente, sendo que não cabe violar os estes direitos ou seja, que o Estado em conjunto com as famílias sejam aptos a garantir direitos e

garantias decorrentes ao princípio da proteção integral, protegendo contra, maus-tratos, abandono, dependência a entorpecentes, entre outros risco que possa afetar a criança e ao adolescente. (Diniz, 2015).

Podemos dizer que o delito se concretiza quando existe uma negligência dos pais e eles deixam de prover e cuidar de seus filhos da maneira adequada dando-lhes afeto, amor, educação. O tipo dessa ação “sem justa causa” corresponde a omissão de ações que são necessárias para o crescimento e desenvolvimento dos filhos sem que haja nenhuma justificativa.

4. DOS DANOS APRESENTADOS PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA-BA

O presente estudo detém como base estatística o relatório aprimorado por um formulário de perguntas e respostas (Google Forms), no município de Filadélfia-BA, que levantou a informação que cerca de 30% (trinta por cento) dos jovens rebeldes da referida cidade são reflexos do abandono afetivo.

Mais especificadamente, o levantamento informa que essas crianças e adolescentes desenvolveram comportamentos agressivos; saíram dos seus lares; usaram drogas, e pior, adentram ao mundo do crime.

Ainda, fora levantado que as vítimas não fazem denúncias para nenhuma autoridade acerca do abandono afetivo, contudo, quando a sociedade do município analisa o ambiente familiar, é possível verificar o porquê daquela criança/adolescente ter desenvolvido tal comportamento, eles observam que existe uma ausência paterna ou materna.

Ainda, quando observam o comportamento das vítimas, é possível identificar, que as vítimas desconhecem acerca da possível reparação pecuniária por este dano afetivo, que se equipara na sua essência ao dano moral.

Infelizmente, observar-se, através deste estudo, que o assunto de responsabilidade civil por abandono afetivo no município de Filadélfia-BA não é comum, e as vítimas ficam à mercê do sofrimento perpetrado por seus próprios genitores.

Conforme relatos nas resposta aos questionários, um anônimo ressaltou: “alguns genitores se ausentam por desentendimentos com a ex-companheira, e outros para não arcar com as despesas dos seus filhos”.

Ainda, os civis de Filadélfia afirmam neste questionário que não há punições no município por abandono afetivo, o assunto como já mencionado é muito abstrato, desconhecimento principalmente pelas vítimas.

Nota-se também, no referido município que não existe planejamento familiar, as vítimas geralmente não foram desejadas, houve uma gravidez indesejada, e por esses e outros motivos surge o abano afetivo.

Todavia, observa-se também, que não há nenhuma conscientização acerca do planejamento familiar, tendo em vista que não existe punições para os danos que as crianças e adolescentes venham sofrer.

Cabe mencionar que no município de Filadélfia-BA, os genitores somente tem conhecimento acerca do dever alimentar, e quanto a este dever os genitores raramente falham, pois de algum modo temem as punições do Judiciário.

Nesse sentido, podemos fazer uma autoanálise de como seria o nosso país se não houvesse o dever alimentar para os genitores, presume-se, que nenhum genitor cumpriria com tal obrigação diante da não punição.

O mesmo ponto é observado no dever do afeto familiar, os genitores do município de Filadélfia-BA não reconhecem a possibilidade de uma indenização por abandono afetivo, e mediante isso, praticam tal ato sem menor ressentimento dos danos que causam em seus filhos.

Diante disso, percebe-se que há uma pratica comum no ato de desprezar seus filhos, pois não há o que temer, diferentemente da ação de alimentos, que é extremamente conhecida por todos, e que por força e vigor da lei, o genitor não se ausentar de cumprir tal dever.

4.1.1. Posições dos tribunais brasileiros

Diante do crescimento de pedidos perante o Poder Judiciário de indenizações por danos morais decorrentes de abando afetivo doa genitores, os Tribunais se veem em um enorme e dificultoso conflito para solucionar.

Logo, a Justiça precisa saber o que fazer e como operar para que os genitores amem seus filhos, afinal, questiona-se como mensurar e impor uma posição que não

está de maneira implícita na letra da lei, como observar um dano que se encontra dentro de cada ser humano.

No ano de 2003, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande Sul, Dr. Mario Romano Maggioni, julgou procedente o pedido de indenização movido por um filho em face de seu pai, condenando-o ao pagamento de uma quantia equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes à época, sob o fundamento de que mesmo o genitor estando cumprindo com sua obrigação alimentar, o genitor deixou de cumprir com o seu dever de convivência familiar.

Neste sentido, é oportuno frisar algumas das sábias palavras do Magistrado Conrado Paulino:

A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se autoafirme. Desnecessário discorrer acerca da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles deriva de pais que não lhe dedicaram amor e carinho; assim também em relação aos criminosos.

(...)

Quando o legislador atribui aos pais a função de educar os filhos, resta evidente que aos pais incumbe amar os filhos. Pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas, principalmente, de ordem legal, pois não está bem educando seu filho. (Paulino, 2012, p. 108).

O Excelentíssimo Magistrado, ao proferir a sua sentença, salienta que aquele que decidiu algum dia ser pai “deve desincumbir-se de sua função, sob pena de reparar danos causados aos filhos. Nunca é demais salientar os inúmeros recursos para evitar a paternidade (vasectomia, preservativos etc.). Ou seja, aquele que não quer ser pai deve precaver-se” (Paulino, 2012, p. 113).

Aduzindo do mesmo entendimento, fora a decisão prolatada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do

abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (Rel. Unias Silva, 2004).

Ainda, o Relator Unia Silva sustentou em seu voto que:

Nas concepções mais recentes de família, os pais de família tem certos deveres que independem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado. Assim, a família não deve ser mais entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva, o que significa dar a devida necessidade às necessidades manifesta pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. (...) a responsabilidade não se pauta tão-somente no dever de alimentar, mas se insere no dever de possibilitar o desenvolvimento humano dos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana (MIRANDA, 2012, p. 26)” BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelante: Alexandre Batista Fortes. Apelado: Vicente de Paulo Ferro de Oliveira. Relator: Juiz Unias Silva. Belo Horizonte, 1 de abril de 2004. Disponível em: Acesso em: 27 de abril 2011. (Miranda, 2012, p. 27).

Importantíssimo salientar, o que a Ministra Dra. Nancy Andrighi relata em seu voto, afirmando o cabimento do pedido formulado por filho desamparado por falta do afeto de seu pai, ensejando assim o dano por abandono afetivo.

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo

Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido”.

Diante disso, observa-se que a indenização por danos morais está cada vez mais presente nos julgados, porém com dificuldade de atribuir a quantia a título de danos morais, a discussão tende a se caracterizar no grau do abandono, e as circunstâncias na qual a criança e o adolescentes foram vitimados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, pois, que ao decorrer deste trabalho fora possível compreender que o judiciário brasileiro atualmente vem tendo diversas demandas onde se discutem a responsabilidade dos pais e responsáveis que abandona afetivamente seus filhos, e conseqüentemente o dever de indenizar.

Cabe mencionar que se faz necessário transformações sociais no que diz respeito à responsabilidade civil no município de Filadélfia-BA, de forma a afastar a teoria da impunidade em cidade de interior, e recepcionar a teoria do risco como fundamento do dever dos genitores de indenizar a vítima pelos atos cometidos.

A responsabilidade civil por abandono afetivo necessita ser realçada no município de Filadélfia-BA, para que as vítimas lesadas recorram cada vez mais aos Judiciários Brasileiro, para que haja garantia também do cumprimento das normas legislativas como do texto Constitucional, que versam sobre o ambiente familiar e a necessidade de amparo dos filhos que convivem com o abandono afetivo.

Toda criança e adolescente, possuem por direito à vida; moradia digna; amparo familiar; estudos; boa convivência em sociedade; estabilidade, não apenas patrimonial como também moral. Bem como, é de dever dos pais assegurar tudo isso aos filhos, com pena de sofrerem sanções civis.

Dessa forma, a omissão ao dever de assistência, educação e criação, bem como de conviver com o filho, isso porque o menor é totalmente dependente dos pais, e a ausências deles durante sua infância e/ou adolescência configura danos à vida e à formação da pessoa adulta.

Tal conscientização, juntamente com os entendimentos doutrinários destacando a relevância da possível indenização por abandono afetivo, levará os genitores a um estado de receio.

Ensejando o município de Filadélfia-BA, mediante toda a pesquisa feita, fica claro neste artigo que a responsabilidade civil que recai sobre os pais, não pode ser visto como uma obrigação de aprender a amar, mas sim como um ato punitivo, tendo em vista que somente a punição pode coibir as práticas de abandono afetivo, do mesmo modo que amenizou as práticas do abandono alimentar.

A ausência familiar, nas suas diversas modalidades, tem tido grande repercussão no âmbito do Poder Judiciário pela quantidade significativa de ações em busca da tutela jurisdicional, reivindicando direito indenizatório em decorrência do

abandono, abordando as consequências psicológicas geradas no desenvolvimento dentro do ambiente familiar e na sociedade.

Contudo, em decorrência da ausência de uniformização jurisprudencial acerca do tema, o Poder Judiciário só atua em coibir o abandono afetivo, em casos em que restar comprovado que o dano psíquico e emocional da criança se deve à atitude de abandono afetivo por parte do genitor.

A ausência familiar, nas suas diversas modalidades, tem tido grande repercussão no âmbito do Poder Judiciário pela quantidade significativa de ações em busca da tutela jurisdicional, reivindicando direito indenizatório em decorrência do abandono, abordando as consequências psicológicas geradas no desenvolvimento dentro do ambiente familiar e na sociedade.

Como já visto, a responsabilidade civil surge através de uma ofensa a um direito, na seara do tema abordado, compreende-se que genitor será responsabilizado civilmente quando sua conduta para com seu filho tenha gerado danos, seja de ordem material, moral ou afetiva.

Mesmo que ainda existam controvérsias na doutrina mais tradicional e nos tribunais sobre o abandono afetivo, o fato de existirem decisões positivas, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, acerca do reconhecimento do abandono afetivo, compreende-se ser pertinente que esse tipo de dano seja digno de indenização.

Ademais, já foi verificado que, mesmo não tendo legislação específica, já existem instrumentos normativos suficientes para subsidiar a teoria da responsabilização civil por abandono afetivo.

Portanto, é compreensível que não se trate de obrigar os pais a amarem seus filhos, mas que sejam responsáveis pelo não cumprimento de suas obrigações legais. O fluxo negativo que compensa a falta de obrigações emocionais foi posicionado, mostrando que as obrigações decorrentes da relação pais-filho não podem se destacar e atingir a emoção.

Para eles, a pensão alimentícia correta é suficiente para demonstrar seu amor e respeito pelos filhos, mas não é só isso que os filhos recebem dos pais, o dinheiro nada tem a ver com o afeto familiar e pode interferir no futuro dos filhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OUSA, Yuriki Guttemberg Nóbrega de. "**Abandono Afetivo: fundamentos e possível reparação do lesado.**" (2016).

KAROW, Aline Biasuz Suarez, Direito de Família: **Abandono Afetivo - Valorização Jurídica do Afeto nas Relações Paterno.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL, **Código Civil.** Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm acessado em 25 de Junho de 2022.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em 27 de Setembro de 2022.

CAVALIERIE FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família.** 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: **responsabilidade civil.** v. 4. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PAULINO, Rosa Conrado. **Desatando nós e criando laços**. 1ª ed. Belo horizonte: Del Rey, 2012.

_____. **Manual de Direito das Famílias**: Parte especial, 10. ed. rev. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

STJ, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1159242-3. Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: Acesso em: 27 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito Das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTOS, Eliene Ferreira. SOUSA, Asiel Henrique de. **Família e Jusrisdição II**. Belo Horizonte – MG, Editora Del Rey, 2008.

MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de. **Responsabilidade civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3242, 17 maio 2012.

IBGE, cidades, **IBGE FILADÉLFIA**. 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/filadelfia/panorama>. Acesso em: 27 nov. 2023.

APÊNDICE A – FORMULÁRIO GOOGLE FORMS

27/11/23, 15:48

ABANDONO AFETIVO NO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA-BA

ABANDONO AFETIVO NO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA-BA

Olá! Este questionário é para embasamento do meu TCC – Responsabilidade Civil por abandono afetivo no município de Filadélfia. Gostaria que você, cidadão filadelfense, compartilhasse comigo sua opinião acerca do referido tema, respondendo assim, as seguintes perguntas:

* Indica uma pergunta obrigatória

1. Às vítimas de tais danos, denunciaram para alguma autoridade o abandono afetivo? Justifique o porquê, sua compreensão acerca do assunto, dando ênfase ao município de Filadélfia-BA. *

Às vítimas de tais danos, denunciaram para alguma autoridade o abandono afetivo? Justifique o porquê, sua compreensão acerca do assunto, dando ênfase ao município de Filadélfia-BA.

2. Às vítimas de tais danos, denunciaram para alguma autoridade o abandono afetivo? Justifique o porquê, sua compreensão acerca do assunto, dando ênfase ao município de Filadélfia-BA.

27/11/23, 15:48

ABANDONO AFETIVO NO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA-BA

Você teve seus genitores presentes? Ou, sofreu com a ausência paterna/materna. Se sofreu poderia relatar sua experiência, e se o município de Filadélfia – BA está preparado para lidar com as vítimas? Ainda, poderia relatar se conhece a possível reparação civil por abandono afetivo? Se sim, justique!

Na sua opinião por que os genitores se ausenta? Dando ênfase ao município de Filadélfia-BA?

Na sua opinião você acha que existe punições para o abandono afetivo no município de Filadélfia. Descreva sua opinião.

Você acredita que no município de Filadélfia-BA, os civis fazem planejamento familiar? Descreva sua opinião.

Os genitores que praticam o dano, conhecem sobre a possível punição. Justifique sua opinião, dando ênfase ao município de Filadélfia-BA.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pela sua generosidade em me conceder familiares e amigos maravilhosos, aos quais dedico estes agradecimentos.

Aos meus pais, Zilande e Robson, alicerces em minha vida, por todos os valores, tempo e ensinamentos destinados, aos quais devo tudo que já conquistei até hoje.

Agradeço à minha querida avó Luzia (*in memoriam*), cuja presença fora essencial na minha vida, me auxiliando como financiadora, tendo muito orgulho da minha escolha.

Aos meus irmãos (Raíssa e Rafael), por toda parceria e cumplicidade, vocês são importantes em minha vida.

Aos demais familiares, que foram fonte de incentivo e inspiração. Em especial, às minhas primas, com quem convivi durante a graduação, as quais tornaram a caminhada muito melhor.

Aos meus amigos da universidade (Laís, Carol, Gabriela, Odilon e outros) pela parceria, pelas conversas, pelos desesperos, pelas tristezas, e por se tornarem pessoas tão essenciais em minha vida, compartilhando bons e maus momentos.

Aos meus amigos da vida (Claudiano, Jerliane, Biel, Jhon Leno, Diego, Adilson, Eleandro, Alexander, Anne Caroline, Larisse, Thaylayne) por todo amparo, incentivo e amor.

À minha colega de estágio (Etyelly), em especial, à instrutora do estágio - advogada Senilma Alves Dantas, pela confiança e oportunidade, tem sido um trajeto de grande aprendizado e evolução.

Agradeço, por fim, a todos os mestres da Universidade Ages Sr. do Bonfim-BA, que me transmitiram tantos conhecimentos e que contribuíram sobremaneira para a minha formação.

Em especial, a minha professora e querida orientadora Laíse Cardoso, que conduziu este trabalho de uma forma brilhante, obrigada pelo tempo e presteza dedicados para a conclusão deste trabalho.